



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1054104-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado CLAUDIO ADÃO DE FRANÇA FERREIRA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1054104-23.2024.8.26.0053

Apelante/Apelado: Claudio Adão de França Ferreira

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.051

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ABSTENÇÃO RECURSAL DO INSS. RECURSO DO AUTOR. (i) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA DIB. Impossibilidade. Data de início do benefício corretamente fixada no julgado, conforme Tema 862/STJ. (ii) INSURGÊNCIA QUANTO A DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE APENAS NA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. Acolhimento. Utilização do mesmo salário-de-benefício adotado no cálculo do auxílio-doença precedente. Incidência do art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Entendimento jurisprudencial do STJ e do TJSP. **SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. RECURSO DO AUTOR. (i) Insurgência contra a DIB fixada após a cessação do último benefício temporário (21/7/2024). Alegação de que a consolidação da moléstia ocorreu desde a alta médica administrativa do primeiro benefício em 14/7/2022. **ALEGAÇÃO REJEITADA.** Ausência de prova da consolidação da moléstia em 2022, ocasião em que o autor havia recém-saído de cirurgia no ombro, apresentando prejuízo total e temporário que perdurou até 2024, momento em que se caracterizou a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. **DIB corretamente fixada pelo Juízo a quo. Tema 862/STJ.** (ii) Alegação autoral de que o salário-de-benefício do auxílio-acidente não deve ser determinado apenas em liquidação do julgado. **ACOLHIMENTO.** Cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado conforme o art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. **Utilização do mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença precedente.** Entendimento jurisprudencial predominante.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da indevida cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ).

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. **Aplicação da Súmula 111/STJ.** Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

RECURSO DO AUTOR e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de CLAUDIO ADÃO DE FRANÇA FERREIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima*, que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício a ser apurado em regular execução, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença precedente (21/7/2024 - fl.13), acrescido de: abono anual; renda mensal inicial (RMI) calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção; incidência do INPC para fins de correção monetária e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), conforme os Temas 905/STJ e 810/STF; a partir de 9/12/2021, incidência da taxa Selic, para fins de correção monetária e os juros de mora, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Ante a sucumbência recíproca, houve determinação de que cada litigante deveria arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, anotando-se a isenção do autor, por força do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ademais, como a sentença é ilíquida, a fixação da verba honorária deveria se dar apenas em liquidação do julgado, conforme o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, com determinação

de reexame necessário (fl.144/148).

Apela **o autor**, em síntese, objetivando a reforma do julgado, por entender que a lesão estava consolidada desde a DCB do primeiro auxílio-doença, cessado em 14/7/2022, por meio da alta médica administrativa. Afirma que, naquele momento, se concretizou a redução da capacidade laborativa para a função habitual, de acordo com entendimento jurisprudencial colacionado aos autos. Assim, a DIB deveria ser fixada desde então. Ademais, sustenta que a r. sentença determinou que o auxílio-acidente de 50% deveria ser calculado sobre o salário de benefício a ser apurado em regular execução. Todavia entende que a renda mensal inicial do nascente auxílio-acidente deve corresponder a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença anteriormente pago ao autor, conforme dispõe o art. 104, §1º do Decreto 3048/99. Requer o provimento do recurso para modificar a DIB fixada na r. sentença, além de adotar, para o auxílio-acidente, o mesmo salário benefício que serviu de base para o auxílio-doença precedente (fls. 153/156).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl.166).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão da nobre magistrada, comporta **reparos** referentes ao salário de benefício do auxílio-acidente, além dos consectários legais da condenação, ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, aduzindo o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício das funções de higienizador, foi acometido por tendinite no ombro direito, relacionada às condições desgastantes de trabalho, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, emitida pelo empregador (fls.19/20).

O INSS concedeu sucessivos benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílios-doença) **acidentários**, nos períodos compreendidos entre 23/4/2022 e 28/3/2023, além de 31/5/2023 a 20/7/2024 (fl.13).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. José Elias de O. Camargo* (fls.88/92), constatando a existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente** relacionada à moléstia narrada na exordial, **com nexos de causalidade** com o trabalho exercido.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“Discussão:

Alega o autor no início dos autos que, em decorrência do trabalho que realizava, desenvolveu um quadro de “tendinite no ombro direito” (folha 02).

Com o intuito de analisar a evolução de tal alegação sob o ponto de vista médico, procedemos ao estudo do caso.

O autor em sua Anamnese alega que trabalhava como auxiliar de serviços gerais e relata que tinha desgaste no ombro direito e foi operado com enxerto, pois a Fisioterapia não melhorou. Em 2022 foi novamente operado e colocaram prótese no ombro direito. Ainda faz Fisioterapia e retornou ao trabalho em 05/08/24 para outra função (arquivo).

O Exame Físico apontou alterações semiológicas indicativas de limitações em membro superior direito.

A relação de nexo causal para a alegação do autor já foi estabelecida anteriormente (folha 55).

(...)

Conclusão:

Há sequela consolidada de origem acidentária, que implica em prejuízo permanente e parcial da capacidade funcional laborativa, e impede o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.” (fls. 90/91)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, o *expert* nomeado pelo Juízo foi enfático ao concluir pela **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado, decorrente da consolidação da moléstia no ombro direito.

Decerto, ao proceder os exames específicos, o vistor judicial constatou a presença de redução da mobilidade e crepitação à movimentação à direita: “sem dor referida à palpação (...) e limitação da rotação interna e adução,

assim como para a abdução (90°). Sinal de Neer negativo.” (fl.90).

Destacou, ainda, que o segurado apresentava desgaste no ombro direito e foi operado, inicialmente, com enxerto, mas ante a permanência da dor, foi novamente operado para colocação de prótese no ombro direito em 2022, tendo retornado ao trabalho em 5/8/2024 para outra função (arquivo).

Nesse sentido, concluiu o perito judicial pela existência de prejuízos funcionais sobre o membro afetado, a demonstrar a presença de redução da capacidade laborativa.

O **nexo de causalidade**, por sua vez, restou demonstrado com a emissão de CAT pelo empregador, somado à concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária de espécie acidentária, pelo INSS, e pelo teor conclusivo do laudo pericial, relacionando a moléstia do autor ao exercício de suas atividades laborais.

A propósito, não houve interposição de recurso de apelação pelo INSS, a denotar o caráter incontroverso do direito ao benefício.

Presente, pois, o binômio **nexo causal e a incapacidade laborativa**, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação** da condenação da autarquia à **concessão do auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, como o **auxílio-acidente foi precedido de auxílio-doença acidentário** (NB 643.978.761-0), cessado em 20/7/2024 (fl. 13), **a renda mensal inicial do benefício permanente deve ser calculada com observância da regra prevista no art. 104, § 1º, do Decreto 3.048/99, in verbis:**

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá **a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado**, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (g.n.)

A propósito, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO
DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º,
DA LEI N. 8.213/1991 ALTERADO PELA LEI N. 9.876/1999.
JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA
PELA LEI N. 11.960/2009. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O cálculo do auxílio-acidente deve ser feito considerando o disposto no art. 104, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

2. Aplicabilidade da tese firmada no Tema 704, no REsp n. 1.410.433/MG, ao caso do auxílio-acidente decorrente de auxílio-doença, afastando-se a aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991 quando não houve retorno ao trabalho entre a percepção dos benefícios.

3. Na condenação judicial de natureza previdenciária, incide o INPC, para correção monetária, no que se refere ao período posterior à entrada em vigor da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. No período anterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento, para determinar o cálculo do auxílio-acidente nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999, correspondendo a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. Determina-se, ainda, o cálculo da correção monetária, no período anterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, após, segundo o INPC; com cálculo dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. (STJ, REsp n. 1.922.406/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, ORIGINADO DE AUXÍLIO-DOENÇA, A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. CÁLCULO DA RMI: ART. 104, § 1o. DO DECRETO 3.048/1999. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 104, § 1º. do Decreto 3.048/1999, o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do Segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente consigna que os cálculos da Contadoria registram que a renda mensal do auxílio-acidente teve como base o salário de benefício do respectivo auxílio-doença que o antecedeu, nos exatos termos fixados na legislação.

3. Assim, não há como acolher a tese recursal de que o cálculo do auxílio-acidente demandaria novo recálculo do salário de benefício.

4. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 975.187/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

Em harmonia, eis os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição e obscuridade Configuração. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação acidentária contra o INSS. **Renda mensal do auxílio-acidente precedido de auxílio-doença. Necessidade de se observar a regra prevista no art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 (...).** EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. (TJSP; Embargos de Declaração Cível nº 2184103-79.2021.8.26.0000; Relator Des. Antônio Moliterno; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidentária. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou "embargos de declaração" opostos pelo obreiro de despacho que acolheu a impugnação autárquica. Admissibilidade. **Apuração da renda mensal inicial de "auxílio-acidente" precedido de "benefício por incapacidade temporária" Aplicação do art. 104, §1º, do Decreto nº 3.048/99 Precedentes Inviabilidade da tentativa do segurado de querer**

recalcular o salário-de-benefício da benesse. Decisão mantida. Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação do obreiro no pagamento de honorários de sucumbência, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da lei acidentária. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2031354-43.2022.8.26.0000; Relator Des. Aldemar Silva; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. CÁLCULOS HOMOLOGADOS SUPERIORES AO DO EXEQUENTE. Homologação da planilha de cálculos do contador judicial. Julgamento ultra petita. **RMI DO AUXÍLIOACIDENTE. Benefício precedido de auxílio-doença. Inexistência de período intercalado. Aplicação de 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, devidamente corrigido até o mês anterior ao início do auxílio acidente. Inviabilidade de novo cálculo para apuração do salário-de-benefício. Inteligência do artigo 104, § 1º, do Decreto 3.048/99. PRIMEIRO ÍNDICE DE REAJUSTE DA RMI. Proporcionalidade, conforme a data da concessão. Artigo 41-A da Lei 8.213/91. RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2134089-91.2021.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021)

Com efeito, observada a metodologia de cálculo supracitado, no caso em concreto, a renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponderá a 50% do salário-de-benefício adotado para pagamento do auxílio-doença que o precedeu, **acolhendo, neste ponto, o recurso de apelação do autor.**

Quanto à **data de início do benefício (DIB)**, fixada pela r. sentença no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que o precedeu, **21/7/2024 (fl. 13)**, deve ser mantida.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”

Quanto ao apelo do autor, observa-se que não há comprovação de que a lesão estava consolidada desde a DCB do primeiro auxílio-doença, alegadamente recebido em julho de 2022 (fl.154) e cessado pela alta médica administrativa.

Conforme bem analisado pela r. sentença, em 2022 o autor havia realizado a primeira cirurgia no ombro, apresentando prejuízo total e temporário que perdurou até 2024, momento em que retomou o labor e ficou caracterizada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Inclusive, o perito judicial anotou que “o autor compareceu para uma primeira avaliação pericial em 5/9/2022 (folhas 53-57), recém-saído de cirurgia no ombro. A conclusão do laudo foi “Há sequela não consolidada de origem acidentária, que implica em prejuízo total e temporário da capacidade funcional laborativa” (folha 56). Decorridos pouco mais de dois anos, a evolução foi desfavorável. A análise dos dados clínicos obtidos permite concluir que as sequelas estão consolidadas (...)” (fl.91).

Assim, a prova dos autos é segura ao afastar a consolidação da moléstia em 2022, **não havendo razão para alterar a DIB pretendida pelo autor, estando corretamente fixada na r. sentença, conforme o Tema 862 do STJ.**

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O benefício **deverá permanecer suspenso** nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, conforme previsto no art.104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante aos critérios de **correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias**, a partir de 9/12/2021, a Emenda Constitucional nº 113 trouxe novos regramentos, como se extrai do teor do art. 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente

de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**” (g.n.).

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, **a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ**, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Portanto, em razão do princípio da causalidade, não há que se falar na condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda mais em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anote-se que **o INSS é isento do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária à respectiva configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na hipótese dos presentes autos.

Destarte, de rigor a **reforma parcial** da r. sentença, **dando parcial provimento ao recurso da autora** para que a renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponda a 50% do salário-de-benefício adotado para pagamento do auxílio-doença que o precedeu.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário** a observância dos consectários legais a seguir destacados: a suspensão do pagamento do benefício nos períodos de eventual restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador; os critérios de incidência de juros e correção monetária acima descritos (a partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SELIC), a observância da Súmula 111/STJ, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios e isenção das custas processuais pelo INSS.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator